



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.640 - SP (2019/0303898-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : EMERSON RICARDO DA SILVA PIRES  
**ADVOGADOS** : JOSIANNE PAGLIUCA DOS SANTOS - SP408670  
VIVIANE BALBUGLIO - SP396553  
LUCAS DE CAMPOS ZINET - SP397465  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO. FALTAS GRAVES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a menção genérica à gravidade do delito praticado pelo apenado não é suficiente para justificar a exigência da realização de exame criminológico. No caso, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam a exigência da realização de exame criminológico.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.640 - SP (2019/0303898-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : EMERSON RICARDO DA SILVA PIRES  
**ADVOGADOS** : JOSIANNE PAGLIUCA DOS SANTOS - SP408670  
VIVIANE BALBUGLIO - SP396553  
LUCAS DE CAMPOS ZINET - SP397465  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON RICARDO DA SILVA PIRES em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera a desnecessidade de realização do exame criminológico. Destaca que *Manter a determinação do exame criminológico como condicionante para a concessão de livramento condicional ou progressão de regime para Emerson significa passar uma mensagem de que há idêntica desvalorização para todo e qualquer tipo de falta, não importando se essa falta é a desobediência de uma ordem para não buscar os cobertores no varal ou se é uma falta consistente no cometimento de um novo crime de roubo.*

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.640 - SP (2019/0303898-4)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Consoante relatado, pretende o agravante o afastamento da determinação de realização do exame criminológico.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON RICARDO DA SILVA PIRES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

Ao paciente foi indeferida a progressão de regime prisional pela ausência do requisito subjetivo, decisão mantida pelo TJSP, que entendeu escorreita a determinação de realização de exame criminológico ou estudo psicossocial.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta a inidoneidade da determinação do exame criminológico, pois escorada em fundamentos abstratos.

Assevera que faz jus ao livramento condicional ou à progressão de regime, porquanto preenchidos os requisitos temporal e o subjetivo, este comprovado pelo atestado de bom comportamento carcerário.

Pugna, assim, pela cassação da determinação de realização do exame criminológico e a concessão da progressão de regime ou a sua colocação em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese, o indeferimento do pedido de progressão de regime foi assim fundamentado:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON RICARDO DA SILVA PIRES, contra ato do MM. Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ Comarca de São Paulo, que determinou a realização de exame criminológico antes de analisar pedido de progressão de regime.

Mas, na análise da pretensão deduzida, de se concluir que não se vislumbra presente qualquer constrangimento ilegal sanável pelo *habeas corpus*.

De fato, contra decisões proferidas pelo juiz das execuções o recurso cabível é o de agravo, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, de maneira que apenas em casos de extrema e absoluta irregularidade é que se admitiria o *habeas corpus* como substitutivo de recurso.

De qualquer forma, o acusado, ao que se percebe, cumpre pena pela prática de homicídio e, segundo as informações constantes dos autos, o término está previsto para 12/02/2023 (fls. 12/13).

Ora, não se discute que a progressão do sentenciado para o regime menos rigoroso e o benefício do livramento condicional devem ser precedidos da comprovação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Também é incontroverso que o Magistrado, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, pode e deve determinar a realização de exame



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Por outro lado, não é menos verdade que nos dias de hoje, com a alteração da redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, tornou-se dispensável a realização desse exame, de sorte que cabe ao Magistrado, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade.

[...]

Assim, como, por aqui, trata-se de crime doloso contra a vida, tem-se como recomendável, até porque no regime aberto, o sentenciado será colocado em regime de vigilância mais brando, que o juízo tenha certeza da aptidão e da presença dos elementos subjetivos necessários à progressão de regime, sem que a determinação do exame criminológico acarrete constrangimento ilegal.

Vale dizer, no caso dos autos, então, a decisão impugnada, ao contrário do que sustenta a impetrante, está bem fundamentada, inclusive com indicação de que “em que pese o sentenciado ter preenchido o requisito objetivo (21/03/2018) e ter sido condenado em regime inicial semiaberto, o crime de homicídio, aliado ao cometimento de falta grave, justifica uma análise mais profunda quanto ao requisito subjetivo” (fls. 07), tudo indicando a necessidade e conveniência do pedido formulado.

Assim, ausente qualquer constrangimento ilegal, a denegação da ordem é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

Conforme supratranscrito, o Tribunal manteve a exigência de exame criminológico, angariado em dois fundamentos, quais sejam, a gravidade do delito praticado – homicídio – e a prática da falta grave ocorrida em 29/3/2017.

Acerca da matéria, desde a Lei n. 10.792/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime e livramento condicional.

Nesse contexto, cumpre ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução.

Com efeito, prevalece nesta Corte o entendimento de que a menção genérica à gravidade do delito praticado pelo apenado não é suficiente para justificar a exigência da realização de exame criminológico. Cumpre destacar, no entanto, que as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam a exigência da realização de exame criminológico. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO QUE CASSA A DECISÃO CONCESSIVA DA PROGRESSÃO DE REGIME E A CONDICIONA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave no curso da execução penal ocasiona a regressão de regime e justifica a exigência de exame criminológico para futura progressão.

3. De acordo com a Súmula 439/STJ: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado utilizou-se de argumento idôneo para determinar a regressão de regime e a realização de exame criminológico, baseando-se na gravidade dos crimes cometidos e no cometimento de faltas disciplinares de natureza grave.

3. Inocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem. (HC 336.999/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 519.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do CP, deve o reeducando preencher não somente o requisito de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena), mas também o de natureza subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita). II - As instâncias ordinárias podem, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado, desde que essa decisão seja adequadamente motivada - HC n. 280.187/SP, Quinta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20/6/2012; Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g..

**III - Na hipótese, a eg. Corte estadual afastou a configuração do requisito subjetivo com fundamentação idônea, fazendo remissão a fatos concretos ocorridos no curso do desconto da reprimenda, notadamente, as anotações constantes do histórico carcerário do paciente, notadamente a prática de faltas disciplinares.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 407.799/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Desse modo, tendo em vista que a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, não se verifica a configuração de ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Publique-se.  
Intimem-se.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois prevalece nesta Corte o entendimento de que a menção genérica à gravidade do delito praticado pelo apenado não é suficiente para justificar a exigência da realização de exame criminológico. No caso, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam a exigência da realização de exame criminológico.

Assim, tendo em vista que a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, não se verifica a configuração de ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0303898-4

**AgRg no**  
**HC 538.640 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003600820168260152 00157790820198260041 157790820198260041  
21992822420198260000 3600820168260152

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSIANNE PAGLIUCA DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EMERSON RICARDO DA SILVA PIRES (PRESO)  
ADVOGADOS : JOSIANNE PAGLIUCA DOS SANTOS - SP408670  
VIVIANE BALBUGLIO - SP396553  
LUCAS DE CAMPOS ZINET - SP397465  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EMERSON RICARDO DA SILVA PIRES  
ADVOGADOS : JOSIANNE PAGLIUCA DOS SANTOS - SP408670  
VIVIANE BALBUGLIO - SP396553  
LUCAS DE CAMPOS ZINET - SP397465  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.